CONCEITO E VALOR AXIOLÓGICO DA LAICIDADE ESTATAL: A SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS SOB O MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CONCEPT AND AXOLOGICAL VALUE OF STATE LAITY: THE SEPARATION BETWEEN STATE AND RELIGIOUS INSTITUTIONS UNDER THE FRAMEWORK OF THE RULE OF LAW

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais*

RESUMO: *O objetivo desta pesquisa é entender o conceito de laicidade estatal, modelo de relação entre Estado e religião implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). O princípio da laicidade estatal compõe-se dos princípios da liberdade religiosa, da igualdade e da neutralidade estatal, sendo um elemento estrutural do núcleo conceitual da democracia. Desse modo, em que pese o componente religioso na estruturação do Estado Moderno – juntamente com o arcabouço moral decorrente do cristianismo ocidental –, é necessário que as decisões estatais não sejam sustentadas em elementos religiosos. A pesquisa bibliográfica conclui que o Estado laico tolera a influência de igrejas na vida pública, desde que essa influência decorra de seu autônomo peso social, e não de privilégios concedidos pelo Estado.*
Palavras-chave: *Democracia. Dignidade humana. Laicidade. Laicismo.*

ABSTRACT*: The objective of this research is to understand the concept of laicity, a model of relationship between State and religion implicit in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The principle of laicity is composed of the principles of religious freedom, equality and neutrality, being a structural element of the conceptual nucleus of democracy. Thus, in spite of the religious component in the structuring of the Modern State, along with the moral framework resulting from Western Christianity, it is necessary that state decisions are not based on religious elements. Bibliographical research concludes that the laicity tolerates the influence of churches in public life, provided that this influence derives from its autonomous social weight and not from privileges granted by the State.*
Keywords: *Democracy. Human dignity. Laicity. Secularism.*

* Universidade de Itaúna, Programa de Graduação e Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito e Faculdade de Pará de Minas, Itaúna, MG, Brasil.
http://orcid.org/0000-0001-7540-0138

1 INTRODUÇÃO

O projeto da modernidade tem a laicidade como um de seus componentes principais, podendo-se afirmar como projeções da laicidade moderna, em termos objetivos, os valores humanistas a partir do Renascimento, recuperando elementos do helenismo e do republicanismo romano.[1]

Por sua vez, em termos subjetivos, trata-se das qualidades cívicas que o indivíduo deve praticar e possuir, numa sociedade secularizada, manifestando-se nas *virtudes do laico,* ou seja, nas exigências para uma cidadania universal, aberta e igualitária.

Como ressalta Pedro Salazar Ugarte (2007), a laicidade, em que pese parecer um tema clássico, muitas vezes abordado, é um tema complexo e fundamental para o presente e para o futuro das sociedades contemporâneas.

Certamente, o início do século XXI ocasionou pretextos para variadas discussões acerca do conceito de *laicidade*, tais como a problemática do ensino religioso em escolas públicas, o discurso religioso na esfera pública, o uso de vestimentas religiosas em horário e local de trabalho, o abuso de poder religioso no processo eleitoral, a intolerância religiosa, que gera ódio e mortes.

Fato é que o termo *laicidade* (ou *Estado laico*) é caracterizado por várias ambiguidades conceituais, sendo uma delas a sua associação com a laicidade francesa, denominada *laicismo*, tipo de relação entre Estado e religião que não pode ser considerada, em verdade, uma vertente da laicidade (laicidade republicana). Por conseguinte, necessário se faz dissociar as ligações históricas do conceito de laicidade com a história francesa.

De acordo com Óscar Celador Angón (2017), a laicidade se caracterizou, no modelo francês, num primeiro momento, pela separação radical entre o Estado e as confissões religiosas, e o seu estabelecimento foi a reação do Estado frente diante do clericalismo e dos ataques da Igreja Católica à legitimidade política da república francesa.

A laicidade constitui um princípio basilar para a consecução da igualdade no Estado Democrático de Direito. Pode-se qualificar *princípio* como uma espécie de norma jurídica que fundamenta e justifica as demais normas do ordenamento jurídico. Um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro é a dignidade humana, que desempenha papel amplo e aglutinador dos demais princípios e regras jurídicas. Nesse sentido, diz-se

[1] Como destaca José Manuel Rodríguez Uribes (2017), esses valores e ideais se concretizaram a partir do século XVI nos direitos naturais, resultado da ideia de dignidade humana, de liberdade de expressão, de culto, pensamento e consciência.

que os princípios fundamentais possuem função normogenética, ou seja, de sua força resulta a consistência de sentido de um sistema jurídico.

Atrelado à dignidade humana está o princípio da liberdade religiosa, que, por sua vez, é componente do Estado laico. Conforme ressalta Micheline Milot (2009), a liberdade religiosa é, sem dúvida, uma das liberdades fundamentais que suscita o maior número de questões relativas à sua implantação, regulação, aquisição e limites.

Existe consenso de que o Brasil é um Estado laico, apesar de não constar essa expressão em nenhum lugar da legislação brasileira, principalmente, no texto constitucional. Por outro lado, o senso comum diz que o Estado brasileiro não possui uma confissão estatal em seus diálogos não oficiais.

Apesar de não existir literalmente a palavra *laico* ou *laicidade* no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), é pacífico na doutrina constitucional ter o Estado brasileiro adotado referido sistema, no tocante às relações entre Estado e confissões religiosas. Assim, o Estado brasileiro é uma república laica.

O lócus constitucional utilizado como sustentáculo para se afirmar ter a CRFB adotado o modelo laico de Estado, é o seu art. 19, inciso I, que tem a seguinte redação:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] (BRASIL, 1988).

Em outros partes do texto constitucional, vê-se a presença de textos que, num primeiro momento, podem contrariar a laicidade, como é o caso do preâmbulo, que possui a expressão "em nome de Deus". Tendo em vista os valores axiológicos do Estado laico, não há impeditivo para que o Estado brasileiro tenha a invocação de Deus no seu preâmbulo. Do contrário, caso houvesse o impedimento, não seria possível afirmar o Estado laico, mas, sim, o laicista.

Decorrência da dificuldade conceitual e axiológica da definição de *laicidade estatal*, é corrente na doutrina jurídica a confusão, ou melhor, a variedade de conceituações acerca do que é a laicidade, motivo justificador do presente estudo, que objetiva apresentar elementos para a compreensão axiológica do que seja o *Estado laico*.

Polêmicas à parte, o importante é investigar qual é o alcance e o conteúdo jurídico da expressão utilizada pelo texto constitucional brasileiro de 1988, no referenciado inciso I do seu art. 19, questão que constitui a problemática da pesquisa.

Desse modo, o objetivo geral do presente estudo é verificar o conteúdo axiológico da laicidade estatal. Para tanto, será necessário abordar aspectos do desenvolvimento histórico do Estado laico, bem como a forma pela qual esse modelo se relaciona com a democracia, principalmente a democracia inclusiva, que é o modelo adotado pelo Estado Democrático de Direito, haja vista a igualdade de respeito em relação a todos os projetos de vida.

Assim, é fundamental ressaltar o referencial teórico do estudo, qual seja, a ideia de que a religião não está destinada a permanecer encerrada nos limites do espaço privado, devendo, também, na esfera social, infundindo-lhe as intuições morais de que são portadores os seus textos fundadores, conforme ressaltado por Jürgen Habermas (2007). Essa tese é importante para se estruturar a escolha pela vertente de laicidade liberal, nos moldes instituídos pela democracia norte-americana.

Como objetivos específicos podem-se elencar: (i) pesquisar as relações entre Direito e religião ao longo da história estatal; (ii) investigar as relações entre Estado e religião e suas consequências; (iii) analisar os motivos pelos quais deve-se analisar a forma laica de relação entre Estado e religião.

Para isso, o estudo está estruturado em duas seções temáticas em seu desenvolvimento. Na primeira seção, "As relações poliédricas entre direito e religião à luz da inclusão e da intolerância", são estudadas as relações entre Direito e religião. Por sua vez, na seção seguinte, adentra-se diretamente à questão *mater* da pesquisa, por intermédio da seção intitulada "O que é e por que ocupar-se da laicidade?", na qual será realizada uma abordagem sobre o desenvolvimento histórico do Estado laico, passando pelos outros sistemas de relação entre Estado e religião.

A pesquisa foi estruturada, principalmente, em referências estrangeiras, haja vista a ainda pouca bibliografia brasileira em relação ao tema *Estado laico*. Porém, tem-se aumentado, nos últimos tempos, o quantitativo de publicações nacionais em relação à temática, relacionando-se com o princípio da liberdade religiosa[2].

A pesquisa se justifica pelo fato de abordar temática relacionada a um novo ramo jurídico em desenvolvimento, qual seja, o Direito Eclesiástico,

[2] Como exemplos: Weingartner Neto (2007); Alves (2008); Chehoud (2012); Morais (2015b); e Zylbersztajn (2016).

que pode ser dividido em *geral*[3] e *especial*[4]. Essas discussões decorrem da estabilização das relações entre o Direito e a religião, nos pressupostos modernos do Estado Constitucional.

Atualmente, os estudos referentes à relação Estado e religião têm ganhado destaque, principalmente, em decorrência das dificuldades presentes na sociedade contemporânea, no que se refere à presença da religião na vida social. Há intolerância, repúdio e ódio nas relações sociais, políticas e jurídicas da sociedade secularizada, que, sob o argumento da morte de Deus e do desencantamento do mundo, tem tentado impedir a manifestação religiosa em seu interior.

2 AS RELAÇÕES POLIÉDRICAS ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DA INCLUSÃO E DA INTOLERÂNCIA

Conforme ressalta Francesco Margiotta Broblio (1998, p. 419):

> Um sistema de relações entre o Estado e as confissões religiosas é um conjunto de elementos políticos e institucionais bastante mais amplo e complexo que a determinação conceitual de tipo jurídico de relações entre a sociedade civil e a sociedade religiosa.

Assim:

> Sua redução a tipologias fixas que prescindam da importância ideológica e política da realidade e da positiva regulamentação das manifestações concretas do fenômeno religioso, num determinado momento histórico e num sistema jurídico específico (jurisdicionalismo, separatismo, teocracia, cesaropapismo, coordenação, etc), pode ser apenas de alguma utilidade numa orientação empírica preliminar e aproximativa que não pretenda tirar conclusões de classificações

[3] De acordo com Jorge Bacelar Gouveia (2012, p. 23), a *parte geral* "esclarece os conceitos e os princípios gerais, começando pelo sistema constitucional de relação do Estado com a Religião".

[4] Por sua vez, a *parte especial* "propõe a discussão e o regime a respeito de diversos temas, como a assistência religiosa, o ensino religioso, a presença da Religião na comunicação social ou a tributação das atividades religiosas" (GOUVEIA, 2012, p. 23).

> aprioristicamente determinadas (BROBLIO, 1998, p. 419).

Desse modo, observa-se que o complexo de instituições, normas e situações que definem o sistema de relação entre um Estado e as confissões religiosas constituem uma complicada estrutura formada por elementos jurídicos e não jurídicos, definindo o tipo de relação a ser constitucionalizada, levando-se em consideração ideológicas históricas predominantes.

Essa observação ressalta um ponto destacado alhures, qual seja, não se está simplesmente definindo como ocorrem as relações entre as sociedades civil e religiosa. Mais do que isso, o tipo de relação entre direito e religião adotado por um determinado Estado reflete o seu modo de viver e considerar aspectos religiosos específicos no cotidiano social.

É possível comprovar a importância da relação entre Direito e religião na própria análise da evolução histórica do Estado.[5] Essa relação, que não possui linearidade, pode ser observada tanto sob a ótica institucional como sob a ótica comportamental, especificamente em referência aos mandamentos religiosos, "que se traduzem em normas de conduta, perante Deus e perante os homens" (GOUVEIA, 2012, p. 20).

Essa relação também é objetivo de tratativas por parte da filosofia. Nesse sentido, John Locke (1988) defendeu uma tímida separação entre o poder político e as confissões religiosas, entendendo que a preeminência do Estado somente poderia alcançar a vida civil, tendo em vista o fato de que o Estado não deve legislar sobre a assuntos da consciência individual dos homens. Desse modo, a religião não pode se imiscuir nos assuntos do Estado.[6]

É perceptível a influência de Locke no pensamento de David Hume (1711-1776), um dos mais proeminentes nomes da Ilustração escocesa, realizando incursões sobre a temática da tolerância sob a ótica do empirismo, a partir da concepção da liberdade religiosa como um direito inerente a um sistema político democrático (CELADOR ANGÓN, 2017).

Assim, o esforço de se entender a História deve também englobar uma história religiosa, e não apenas uma história política, econômica ou social. Essa ideia está presente nos estudos do terceiro período do pensamento habermasiano.

---

[5] "Com isto se significa que a evolução do próprio Estado e da Sociedade, ao longo da História Universal e até da História de cada comunidade política, fica imperfeita se essa história não for contada como uma História das relações entre o Estado e a Religião" (GOUVEIA, 2012, p. 20).

[6] John Locke (1988) entende a tolerância religiosa como consequência da razão, apresentando dois argumentos em sua defesa: (i) a perseguição religiosa nunca gerou acordo ou unidade; (ii) a impossibilidade de se determinar qual a religião verdadeira.

Percorrendo o pensamento de Jürgen Habermas, no que se refere à questão religiosa, é possível perceber três etapas, cada uma delas decorrente de um paradigma próprio.

O primeiro período vai até o início dos anos 1980, no qual, por intermédio de textos, como *On social identity* (1974) e *Teoria do agir comunicativo* (1987), Habermas apresenta um discurso crítico em relação ao universo da fé, influenciado pelos postulados da teoria marxista decorrente da Escola de Frankfurt. Nesse sentido, Habermas compreende o campo religioso como um espaço da realidade alienante, visualizando a religião como um meio a serviço dos poderosos.

Como destaca Philippe Portier (2013), a esse discurso corresponde um projeto, qual seja, o desaparecimento do religioso. "Para oferecer aos homens um mundo de liberdade, convém que as sociedades se desembaracem do domínio da metafísica e se apoiem nos recursos da racionalidade comunicacional." (PORTIER, 2013, p. 60).

Na segunda etapa (1985-2000), Habermas substitui o paradigma do *desaparecimento* pelo da *privatização*. Por exemplo, no texto *O pensamento pós-metafísico,* afirma ser a religião uma necessidade da existência, havendo sofrimentos aos quais é impossível responder, a não ser por intermédio da fé. Nesse sentido, a religião exerceria uma função de consolação, em que pese não poder se instalar no universo político (HABERMAS, 1990).

Por sua vez, nos finais da década de 1990, há uma guinada no pensamento habermasiano em relação à questão. Por intermédio dos textos, *O futuro da natureza humana* e *Entre naturalismo e religião*, defende o paradigma da *publicização*, enfatizando que a religião não pode permanecer confinada nos limites do campo privado, devendo também intervir na esfera social, infundindo as intuições morais de que são portadores os seus textos fundadores.

O terceiro Habermas ressalta a importância da religião para o patrimônio cultural do ocidente, considerando as origens do Estado Moderno, marcado pelo elemento religioso.

As sociedades, como ressaltou José Casanova (1994), ainda que marcadas pelo subjetivismo, atribuem relevante importância às raízes religiosas, pedindo às Igrejas que intervenham até mesmo no espaço público. Desse modo, parte-se da hipótese de uma necessária relação entre Direito e religião.

Admitindo a interrelação entre Direito e religião, é possível verificar três relações possíveis: (i) relações de coincidência; (ii) relações de indiferença; e (iii) relações de conflito.

No que se refere às *relações de coincidência*, Jorge Bacelar Gouveia (2012, p. 22) ressalta:

> As *relações de coincidência* implicam que as normas jurídicas sejam normas religiosas, sendo esta afirmação verdadeira tanto em contexto de unitarismo religioso – por só haver uma religião praticada – como em contexto de pluralismo religioso – havendo, neste caso, várias religiões.

É possível verificar a semelhança de tratamento dado pelo Direito e pela religião, por exemplo, para a preservação da vida. O Direito Penal objetiva a proteção da vida, assim como as religiões possuem o mandamento *não matar o próximo*. Percebe-se, por conseguinte, uma coincidência, identidade, entre as normas jurídicas e as normas religiosas, não havendo, em verdade, essa separação.[7]

As *relações de indiferença* representam a existência de duas orientações normativas, sendo uma delas referente ao Direito e outra à religião:

> É esta modalidade de relações entre o Direito e a Religião que melhor assinala a singularidade de cada um deles nos objetivos que levam por diante: o Direito pretendendo regular as relações sociais e a Religião estabelecendo as orientações a seguir pelas pessoas, com Deus e entre si por reflexo de Deus, numa lógica sobrenatural, e não já terrena (GOUVEIA, 2012, p. 22).

O que importa estabelecer é a inexistência de conexão entre normas jurídicas e normas religiosas no que se refere às relações de indiferença.

Por fim, nas relações de conflito, percebe-se a existência de orientações normativas contrárias, "colocando a pessoa na posição de conflito na contraposição entre o ser *cidadão* e o ser *crente*" (GOUVEIA, 2012, p. 22).

Em que pesem as ocorrências de conflito terem sido suavizadas ao longo do tempo, subsistem situações indesejáveis, que traduzem pontos relacionados à moralidade dos atos humanos, como no caso da proteção da vida no aborto, "genericamente condenado pelas normas religiosas, mas em certos termos admitido pelas normas jurídicas" (GOUVEIA, 2012, p. 23).

Nas relações de conflito é visível o desenvolvimento da intolerância, haja vista não se considerar a necessária separação entre Estado e confissões religiosas. Situação problemática vive o Estado que mantém relações de

[7] Desse modo, de acordo com as relações de coincidência, normas jurídicas são normas religiosas e vice-versa.

coincidência, haja vista a confusão entre normas religiosas e normas jurídicas.

Diante disso, tendo em vista a classificação trazida por Gouveia (2012), entende-se que o Estado laico deve se situar sob o modelo de indiferença, objetivando que haja tolerância em seu bojo.

Abordadas as relações entre Direito e religião; na próxima seção, serão estudados o conceito e a importância da laicidade no Estado Constitucional.

3 O QUE É E POR QUE OCUPAR-SE DA LAICIDADE? A LAICIDADE COMO NÚCLEO CONCEITUAL DA DEMOCRACIA

Inicialmente, é preciso solidificar o postulado da importância do fenômeno religioso para a humanidade, ainda que isso seja contrariado. Desse modo, Jorge Bacelar Gouveia (2012, p. 18-19) frisa:

> Não é preciso ir muito longe para justificar a importância do fenômeno religioso na atividade humana, o que nem sequer o mais feroz dos ateus pode contrariar. Do ponto de vista antropológico, está hoje cientificamente comprovado que o *homo sapiens* coincidiu com o aparecimento do *homo religiosus*, pelo que se percebe que a humanidade anda de mãos dadas com a religiosidade.

Logo à frente, Gouveia (2012, p. 19) afirma ser a religiosidade parte integrante da humanidade e que, "simetricamente, sem humanidade não há religiosidade".

Acontece que a religiosidade não se limita ao plano individual, extrapolando extensões amplas da coletividade, desde a estrutura familiar nuclear até a internacional, passando pela própria projeção estadual, ou seja, "a religião é igualmente inerente à sociabilidade do homem, que nas suas relações interindividuais semelhantemente se orienta por critérios de natureza religiosa" (GOUVEIA, 2012, p. 19).

Desse modo, a religião constitui elemento de interesse para o estudo das relações jurídicas públicas e privadas, sendo relevante, para o Direito, estabelecer orientações de relacionamento entre Estado e religião.[8] "Desde

[8] Nesse sentido: "se a Religião não se confina à dimensão individual e do mesmo modo se mostra em manifestações coletivas de sociabilidade humana, sobre ela o Direito tem um papel regulador, a partir do momento em que o seu fim último é assegurar a Justiça e a Segurança nas relações sociais, para o

os primórdios do Estado a religião ocupou sempre um papel central, lado a lado com a definição de outros elementos do Estado" (GOUVEIA, 2012, p. 24).

A religião guarda relações próximas e necessárias com a laicidade, que, antes de um princípio jurídico, representa um sistema de relações complexas entre o Estado e as instituições religiosas. Como adverte Pedro Salazar Ugarte (2007, p. 11, tradução nossa)[9]:

> Laicidade é um conceito ambíguo, já que carece de uma só definição precisa e unívoca que nos permita usá-lo sem aclarações, sem parênteses. Ademais, como costuma suceder com os conceitos de relevância política, trata-se de uma ideia histórica cujo significado foi sendo moldado ao longo do tempo.

O princípio laico se relaciona intimamente com o núcleo conceitual da própria democracia. Conforme observa Javier de Lucas (2017, p. 11, tradução nossa)[10]:

> se aceitamos que o maior desafio das democracias no século XXI é o do reconhecimento e garantia dos princípios de pluralismo e inclusão, a reflexão sobre a laicidade como condição da democracia é tarefa não somente imprescindível como urgente.

Desse modo, os desafios das sociedades marcadamente pluriculturais, cada vez mais desiguais e excludentes, forçam o pensar a laicidade como condição fundamental para se afastar o fanatismo religioso e, principalmente, a intolerância.

Uma primeira acepção do termo *laico* se refere à diferenciação entre clérigos e laicos, no sentido de que o conceito grego de povo (*laos*) se

---

que pode contar com a aplicação de sanções, no uso de um poder político coercivo que estará ao serviço desse Direito" (GOUVEIA, 2012, p. 19).

[9] No original: "Laicidad es un concepto ambiguo, ya que adolece de una sola definición precisa y unívoca que nos permita usarlo sin aclaraciones, sin parêntesis. Además, como suele suceder con los conceptos de relevancia política, se trata de una idea histórica cuyo significado se há moldeado en el tempo" (SALAZAR UGARTE, 2007, p. 11).

[10] No original: "Si aceptamos que el mayor desafío de las democracias en el siglo XXI es el del reconocimiento y garantía de los principios de pluralismo y inclusión, la reflexión sobre la laicidad como condición de la democracia es tarea no sólo imprescindible sino, además, urgente" (DE LUCAS, 2017, p. 11).

contrapõe ao conceito de religioso. Assim, nesse primeiro conceito, simplista por sinal, *laico* pode ser definido como um indivíduo que não pertence ao clero.

Outro conceito para o termo laico tem sua origem no século XIV, quando a laicidade adquire um significado moral e político determinado. Rechaçando o dogma religioso, desenvolve-se um processo de separação entre o poder político e o poder religioso. Desse modo, são representativos os pensamentos de Dante Alighieri (1265-1321), Guilherme de Ockham (1285-1347) e Marsílio de Pádua (1275-1342), que dirigirão suas críticas ao funcionamento da estruturação hierarquizada da igreja Católica, como também a pretendida superioridade do clero, "que desejava governar a Terra em nome do Céu" (SALAZAR UGARTE, 2007, p. 13, tradução nossa)[11].

Ante a ideia do dogma revelado ou criado – que somente pode ser interpretado pelos hierárquicas de uma igreja –, o pensamento laico reivindicará a capacidade e o direito de cada pessoa elaborar e aderir a valores e crenças próprios, fortalecendo sua autonomia moral, à medida que cada pessoa tem o direito de desenvolver ou aderir a valores e crenças próprios, como também a possibilidade e o direito para uma pessoa pensar por conta própria, não sofrendo limitações dogmáticas nem imposições heterônomas, como observa Salazar Ugarte (2007).

Esse postulado é fundamental para o aporte democrático do Estado, que deve considerar o princípio da autonomia moral e a liberdade de consciência como seus sustentáculos. A autonomia moral é condição fundamental que permite ao indivíduo estruturar o seu próprio projeto de vida a partir dos vínculos morais que entender convenientes e necessários. Nesse sentido, a laicidade constitui uma defesa da pluralidade ante os projetos que pretendem impor concepções únicas e totais (SALAZAR UGARTE, 2007).

Por sua vez, uma última acepção de laico refere-se aos modelos institucionais entre Estado e instituições religiosas, ou seja, como se relacionam. Essa acepção é o objeto principal deste estudo, como destacado na sua introdução.

Quando são abordados os tipos de relação entre Estado e religião, tem-se que se observar variados e complexos modelos, tais como: *estado ateu, regalismo, cesaropapismo, laicismo, laicidade*.

Como destaca Luis Prieto Sanchís (2013), como acontece com muitas outras expressões da linguagem política, a laicidade estatal (ou Estado laico), resulta notavelmente equívoca e imprecisa, razão que seguramente explica o universal consenso que parece suscitar nos setores mais heterogêneos do

[11] No original: "[…] que deseaba gobernar la tierra en el nombre del cielo" (SALAZAR UGARTE, 2007, p. 13).

pensamento e da opinião pública. Porém, em que pese a dificuldade conceitual, é preciso afirmar que o Estado laico garante, em tese, a neutralidade das decisões estatais, no sentido de que nenhuma confissão religiosa tomará as rédeas do processo decisório.

A neutralidade não quer dizer o afastamento do fenômeno religioso, o que é impossível, decorrência da influência religiosa na formação e conformação do Estado Moderno, conforme frisado alhures. Porém, a laicidade demanda um necessário distanciamento entre o Estado e a religião, no que se refere às questões públicas.

Sobre essa neutralidade e distanciamento, Anna M. Pla Boix (2010, p. 167, tradução nossa)[12] ressalta:

> A exigência mais característica da laicidade é a neutralidade do Estado. O Estado e os poderes públicos tem o dever de reconhecimento das distintas confissões existentes, sem que ele possa sustentar identificação com nenhuma, em garantia do exercício não só individual, como também coletivo, do direito fundamental à liberdade religiosa.

A laicidade não se resume à questão do Estado laico, sendo necessário afirmar a existência da *cultura laica*. Por cultura laica entende-se as correntes do pensamento que defendem a emancipação da filosofia e da moral em relação à religião. Conforme ressalta Valerio Zanone (1988, p. 670):

> A cultura da Renascença, dando novo valor às ciências naturais e às atividades terrenas, em lugar de valorizar a especulação teológica, provocou, a partir do século XVII, uma gradual separação entre o pensamento político e os problemas religiosos.

Essa separação favoreceu a difusão de uma mentalidade laica, alcançando sua plena afirmação no século XVIII, reivindicando a primazia da razão sobre o mistério. No campo jurídico, a emancipação do poder civil em relação ao poder religioso proporcionou o desenvolvimento das normas

[12] No original: "La exigencia más característica de la laicidad es la neutralidad del Estado. El Estado y los poderes públicos tienen el deber de reconocimiento de las distintas confesiones existentes, sin que ello pueda suponerle identificación con ninguna, en garantía del ejercicio no sólo individual, sino también colectivo, del derecho fundamental a la libertad religiosa" (PLA BOIX, 2010, p. 167).

estatais, visto que, a partir de então, foi necessário um aparato jurídico alternativo ao religioso[13].

De acordo com Jocelyn Maclure e Charles Taylor (2011), a laicidade constitui regime político e jurídico cuja função é estabelecer uma certa distância entre o Estado e a religião. Assim, várias fórmulas foram desenvolvidas para se justificar o Estado laico, sendo todas elas insuficientes individualmente:

> A laicidade não se explica com fórmulas simples como a "separação da Igreja e do Estado", a "neutralidade do Estado a respeito das religiões", ou a "saída da religião do espaço público", ainda que todas estas fórmulas encerrem uma parte de verdade. A laicidade descansa melhor em diferentes princípios que cumprem funções específicas (MACLURE; TAYLOR, 2011, p. 33, tradução nossa)[14].

Assim, relacionada à linguagem política, a expressão *Estado laico* quer significar o contrário de *Estado confessional,* isto é, um Estado no qual as instituições públicas e a sociedade civil sejam autônomas em relação ao magistério eclesiástico e às organizações confessionais.

Desse modo, o Estado laico se fundamenta numa concepção secular, e não sagrada de poder político. Quando bem percebido, não professa uma ideologia laicista, ou seja, uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa. Importante ressaltar que a reivindicação da laicidade não interessa somente ao Estado, mas também às confissões religiosas minoritárias, "que encontram no Estado laico as garantias para o exercício da liberdade religiosa" (ZANONE, 1998, p. 670).

Essas garantias constituem a materialização da igualdade necessária para o reconhecimento da dignidade de todos os crentes, seja essa crença positiva ou negativa, refletindo, por conseguinte, na liberdade de consciência, valores concretos já objetivados durante a Revolução Francesa,

[13]Pedro Salazar Ugarte (2007) ressalta que essa superação do poder religioso no Estado Moderno provocou a separação entre direito e religião, como também entre direito e moral.

[14]No original: "La laicidad no se explica con fórmulas simples como la *separación de la Iglesia y el Estado*, la *neutralidad del Estado respecto a las religiones* o la *salida de la religión del espacio público*, aunque todas estas fórmulas encierren una parte de verdad. La laicidad descansa más bien en diferentes principios que cumplen funciones específicas" (MACLURE; TAYLOR, 2011, p. 33).

de 1789. Assim, Carmen Innerarity Grau (2019, p. 10, tradução nossa)[15] ressalta:

> A laicidade é, então, uma forma de governo que aspira concretizar valores concretos, que não outros que os da Revolução Francesa. Em primeiro lugar, a "igualdade", como consequência do reconhecimento do mesmo valor moral ou dignidade de todos os cidadãos, que exige a separação entre Igreja e Estado e a neutralidade a respeito das diferentes religiões com o fim de não favorecer nenhuma delas. [...] O segundo valor que persegue a laicidade é a "liberdade de consciência [...].

De acordo com os postulados da laicidade, nenhuma religião pode ter primazia sobre as demais. Desse modo, as decisões políticas somente podem se justificar mediante o uso público da razão, extraindo referências a argumentos de caráter religioso, de forma a não beneficiar nenhuma opção religiosa em concreto.

Ao não se comprometer com nenhuma religião, o Estado reconhece a autonomia, a autonomia da pessoa em relação às suas tomadas de consciência, favorecendo a cultura da liberdade de consciência, como direito fundamental.

Ao lado da laicidade estatal, é possível afirmar a laicidade do Direito, que tem como postulado a necessária fundamentação de garantia e proteção das diferenças. De acordo com Luis Prieto Sanchís (2013, p. 247, tradução nossa)[16]:

> Nas sociedades cultural, religiosa e moralmente plurais como as nossas, a laicidade do Estado e do Direito constitui assim a garantia do respeito às

[15]No original: "La laicidad es, entonces, una forma de gobernanza que aspira a hacer realidad unos valores concretos, que no son otros que los de la Revolución francesa. En primer lugar, la *igualdad*, como consecuencia del reconocimiento del mismo valor moral o dignidad de todos los ciudadanos, que exige la separación entre Iglesia y Estado y la neutralidad respecto a las diferentes religiones con el fin de no favorecer a ninguna de ellas. […] El segundo valor que persigue la laicidad es la *libertad de conciencia*" (INNERARITY GRAU, 2019, p. 10).

[16]No original: "En las sociedades cultural, religiosa y moralmente plurales como las nuestras, la laicidad del Estado y del Derecho constituye así la garantía del respeto a las diferencias, un respeto que comprende tanto la libertad práctica de comportarse de acuerdo con las prescripciones de la propia conciencia, como la exigencia de igualdad o no discriminación entre los individuos en función de cuáles sean sus ideas morales o religiosas" (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 247).

> diferenças, um respeito que compreende tanto a liberdade prática de comportar-se de acordo com as prescrições da própria consciência, como a exigência de igualdade ou não discriminação entre os indivíduos em função de quais sejam suas ideias morais ou religiosas.

Nesse sentido, trazendo a discussão de Prieto Sanchís (2013), é necessário afirmar a ideia de universalidade do direito (princípio) à liberdade religiosa, que deve ser tutelado pelo modelo laico de Estado. Por universal quer-se entender o fato de ser atribuído a todos os indivíduos.

Em que pese a existência do universalismo do direito, ou seja, essa necessária tutela da liberdade de religião para todas as pessoas, é relevante frisar as diferenças, que devem ser respeitadas. Essas diferenças estão no cerne da transição da *modernidade sólida* para a *modernidade líquida.* (BAUMAN, 2005).

Na modernidade sólida, prevalecia o compromisso com a ordem científica e racional, com a eliminação das incertezas, da imprevisibilidade, por parte da ciência. Nesse sentido, o Estado, então excludente, concentrava-se em atuar para que os indivíduos se adaptassem às suas estruturas sociais idealizadas. Por sua vez, na modernidade líquida, há o predomínio da volatilidade, da fluidez, não havendo estabilidade nas preferências políticas, religiosas (BAUMAN, 2001). Assim, o indivíduo não é mais rotulado de acordo com o seu local de nascimento, por exemplo, mas, sim, por sua identidade.

Aqui reside a problemática: o Estado, com sua estrutura tradicional (sólida), ainda não consegue absorver as demandas plurais de uma sociedade líquida, que é dinâmica, havendo contrariedade ao necessário respeito que deve existir em relação aos projetos de vida, o que inclui a liberdade religiosa, devendo-se (esse respeito) materializar na ausência de discriminação entre os indivíduos no que se refere às suas crenças religiosas, sejam elas positivas (crer), sejam elas negativas (não crer).

Seguindo o entendimento anterior, sempre é necessário frisar o fato da sociedade plural, em que vários[17] projetos de vida concorrem em condição de igualdade, com indivíduos detentores de visão religiosa de mundo, como também aqueles que não a possuem, estejam eles inseridos numa instituição religiosa ou não.[18]

---

[17]É importante ressaltar a escolha pela expressão *vários projetos de vida,* em detrimento de *todos os projetos de vida*, no sentido de que não é possível afirmar que projetos de vida, por exemplo, que firam a legislação penal ou a dignidade da pessoa humana, concorram em condição de igualdade.

[18]Para uma visão diferente do tradicional sobre os conceitos de religião (como instituição religiosa) e religiosidade, ver a obra *Religião sem Deus*, de Ronald Dworkin (2019).

Por isso, da abordagem da prática religiosa (liberdade religiosa) decorrem posicionamentos diversos: sejam de adesão à religião, sejam de contrariedade, entendendo a religião como causa de guerras e desunião. Esses posicionamentos, que possuem fundamento moral, são razoáveis, ou seja, persistem, potencialmente, ainda após um debate sincero, com a utilização de esforços racionais de argumentação (MCMAHON, 2009).

Nesse sentido, são chamados de *desacordos morais razoáveis*, que podem ser definidos como aquelas matérias complexas, polêmicas, sejam elas sobre questões persistentes ou emergentes, para as quais existem posições antagônicas extraídas de interpretação racional do sistema jurídico.

O Estado laico, em contrariedade ao laicista, deve oportunizar espaço para a fidelização de visões religiosas distintas de mundo, não devendo o Estado oficializar uma crença religiosa. Pois, de acordo com Catherine Kintzler (2005), a laicidade é incompatível com uma religião oficial, incompatível com uma religião de Estado, com qualquer tomada de posição pública em matéria de crença.[19]

3.1 EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO DE ESTADO LAICO COMO SISTEMA DE RELAÇÃO ENTRE ESTADO E CONFISSÕES RELIGIOSAS

O direito moderno prescreve três tipos de relações entre o Estado e as instituições religiosas, estruturadas entre três pressupostos, quais sejam: (i) cisão; (ii) liberdade; e (iii) igualdade (BRUGGER, 2010). Desse modo:

> [...] três pressupostos para as relações atuais entre Estado e Igreja: cisão (distância ou separação em sentido amplo), liberdade e igualdade, o que leva à questão sobre se e até que ponto pode-se pensar em aproximações entre Estado e Igreja no seu âmbito. Todas as três características podem ser entendidas em uma determinação mínima dissociada, permeável e disposta ao compromisso ou de uma forma estrita, rigorosa, absoluta ou concorrente (BRUGGER, 2010, p. 17).

[19] Desse modo, exemplificará: "como todo cidadão, o magistrado, qualquer pessoa que seja, tem o direito ao exercício público de sua liberdade religiosa e filosófica. Mas não pode em nenhum caso deixar perceber que este exercício está ligado à sua função ou que a sua função pode estar penetrada por esse direito" (KINTZLER, 2005, p. 31).

A *cisão* se caracteriza como a distância ou separação em sentido amplo. Tem-se aqui, conforme doutrina de Jorge Miranda (2011), o denominado *sistema de oposição*, também denominado Estado laico ou Estado ateu. Para Miranda, a oposição do Estado à religião pode ser relativa (Estado laicista) ou absoluta (Estado ateu ou de confessionalidade negativa).

Em idêntica estruturação, Jorge Bacelar Gouveia (2012) apresenta três modelos teoréticos de sistemas de relação entre Estado e confissões religiosas: (i) Estado confessional; (ii) Estado laico; e (iii) Estado laicista.

O que se percebe da miscelânea de classificações é a ausência de uniformização de categorias. Assim, para a continuidade do estudo, será utilizada a divisão supramencionada, apresentada por Gouveia (2012), no que se refere aos três modelos de sistemas de relação.

3.1.1 A identificação do Estado com as organizações religiosas: o Estado confessional

O denominado *Estado confessional* é caracterizado como aquele Estado com religião oficial imposta à comunidade política, orientando sua atividade jurídica, como também a da sociedade em si, com base nos critérios impostos pela religião por ele adotada. Trata-se, desse modo, da relação de identificação entre uma organização religiosa e o Estado. Historicamente é possível exemplificar esse tipo de Estado nas primeiras civilizações da humanidade, conforme ressalta Jorge Bacelar Gouveia (2012, p. 24):

> No Estado Oriental, até ao apogeu da Grécia Antiga, predominam os Estados de inspiração religiosa direta, com monarquias teocráticas, no sentido da atribuição da função religiosa aos reis, nalguns casos adorados como deuses, de que são exemplos, embora com distinções, a Mesopotâmia, o Egito ou Israel.

Para Pierluigi Chiassoni (2013), o Estado teocrático se caracteriza pela confusão entre hierarquia estatal e hierarquia eclesiástica, sendo o chefe religioso, ao mesmo tempo, chefe de Estado, não havendo espaço para liberdade de consciência, tampouco para liberdade em matéria de religião.

Com a passagem para a Idade Média (476-1453), é possível perceber uma progressiva afirmação de estruturas próprias do poder político e do poder religioso, se diferenciando gradualmente, porém, mantendo interferências mútuas, ora com um poder se sobrepondo ao outro: num momento, o religioso; noutro, o político.

Nesse sentido, duas relações podem ser distinguidas, no tocante ao predomínio de um poder sobre o outro: *i*) *teocracia*[20], ou seja, o sistema de identificação com domínio do poder religioso sobre o poder político; e *ii*) *cesaropapismo*[21], sistema com domínio do poder político sobre o poder religioso.

Ainda de acordo com Chiassoni (2013), o Estado confessional possui três particularidades básicas: primeiramente o Estado professa, do mesmo modo que os indivíduos, uma religião determinada; a garantia dos adeptos da religião do Estado à liberdade eclesiástica, dentro dos limites fixados pela jurisdição originária e soberana sobre os assuntos espirituais; a concessão aos adeptos de religiões diferentes da religião do Estado de um regime de "tolerância", cuja amplitude e persistência varia segundo conveniência. Assim, no Estado confessional, não há nem igual liberdade de consciência nem igual liberdade em matéria religiosa.

[20]A primeira identificação (sob a forma de teocracia) encontrava-se na "Antiguidade oriental, do Egito à Pérsia, e, de certa maneira, nas Cidades-Estado da Grécia, fundadas no culto dos mesmos antepassados" (MIRANDA, 2011, p. 107). Ainda, de acordo com Jorge Miranda (2011), "também a doutrina dos dois gládios de alguns Papas da Idade Média, do tempo da *Respublica Christiana*, levava ao ascendente do poder espiritual sobre o temporal, ainda que tivesse defrontado sempre resistências dos reis e do Imperador do Sacro Império Romano-Germânico. Mas é, sobretudo, hoje, o fundamentalismo islâmico – apesar de não ser o único fundamentalismo religioso em expansão nos nossos dias – que mais fortemente afirma não poder existir separação entre a esfera política e a esfera religiosa, identifica a comunidade de cidadãos com a comunidade de crentes e pretende que a lei religiosa vigore como lei civil" (MIRANDA, 2011, p 108).

[21]De acordo com Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2015b),"ideologicamente o cesaropapismo sustenta-se na ideia política bizantina de se usurpar a autoridade conciliar e o poder papal sobre a Igreja, sendo o sagrado considerado parte integrante do temporal. A identificação, sob a forma do cesaropapismo, assumiu diferentes configurações ao longo da história. Isto fica visível se observar os imperadores romanos pagãos, os quais eram, ao mesmo tempo, sumos sacerdotes (denominados Pontifices Maximi) do culto oficial do Império Romano, possuindo, assim, a suprema autoridade civil e religiosa. Quando se converteram ao cristianismo renunciaram ao sumo sacerdócio pagão, porém conservaram o hábito de intervir em questões religiosas, quer de ordem disciplinar, quer de ordem dogmática, tendo sido tais ingerências aceitas tanto mais facilmente quanto, em geral, eram acompanhadas de proteção e benefícios para a Igreja. Tal fato torna-se patente ao se observar o imperador Constantino, o qual depois da conversa se intitulava "bispo do exterior", envolvendo-se com frequência em questões eclesiásticas. "O imperador Justiniano (527-565) promulgou numerosas leis sobre a disciplina eclesiástica, consolidando e dando assim foram ao cesaropapismo bizantino, que havia de perdurar até a queda do Império do Oriente (1453)" (MIRANDA, 2011, p. 109). Esse cesaropapismo teve continuidade na Rússia, que recebeu o Cristianismo de Constantinopla, tendo os czares tornado-se os chefes da Igreja Russa principalmente a partir do governo de Pedro I, o Grande (1682-1725)" (MORAIS, 2015b).

3.1.2 A não identificação do Estado com as organizações religiosas: o Estado laico

Conforme ressalta Micheline Milot (2009, p. 10, tradução nossa)[22]: "o pensamento filosófico ou político sobre a laicidade surgiu antes que a palavra mesma fizesse sua aparição nos dicionários, eis que as vivências e as reflexões sobre as instituições sociais precedem geralmente a palavras que as nomeiam".

De acordo com Jorge Bacelar Gouveia (2012), é com a contemporaneidade que se estabelecem os fundamentos da laicidade, que, tradicionalmente, é dividida conceitualmente, como: (i) laicidade norte-americana e (ii) laicidade francesa.

Numa conceituação inicial, pode-se conceituar a experiência norte-americana como aquela em que o Estado, em ambiente de pluralismo religioso, provocado pela diversidade vivida nas antigas colônias da América do Norte, coopera com as religiões e as reconhece e as aceita no espaço público. (GOUVEIA, 2012). Conforme ressalta Óscar Celador Angón (2017), a laicidade foi uma fórmula que, nos Estados Unidos, permitiu integrar a mesma realidade política às colônias uma vez terminada a Guerra de Independência (1775-1783), haja vista o elevado grau de atomização religiosa de sua população. Desse modo, "para evitar estabelecer uma religião como oficial se optou por ordenar a neutralidade religiosa dos poderes públicos" (CELADOR ANGÓN, 2017, p. 15, tradução nossa)[23].

De lado oposto, tem-se a experiência francesa, "em que o Estado se erige a *inimigo* da religião, pretendendo eliminar os seus vestígios, numa luta essencialmente política coma religião dominante, a Igreja Católica". (GOUVEIA, 2012, p. 25). Essa situação reflete o ambiente de desmandos ocasionados pelo poderio religioso da Igreja na França pré-revolução.

Como destacado alhures, considera-se, nesta pesquisa, o Estado laicista como um Estado de oposição ao fenômeno religioso.

Assim, é possível distinguir uma laicidade denominada *aberta* da laicidade *fechada.* De acordo com Carmen Innerarity Grau (2019), a laicidade aberta (liberal)[24] prima pela liberdade de consciência[25] de culto, mantendo

[22]No original: "El pensamiento filosófico o político sobre la laicidad ha surgido antes que la palabra misma hiciese su aparición en los diccionarios, puesto que las vivencias y las reflexiones sobre las situaciones sociales preceden generalmente a las palabras que les ponen nombre" (MILOT, 2009, p. 10).

[23]No original: "para evitar establecer a una religión como oficial se optó por ordenar la neutralidad religiosa de los poderes públicos" (CELADOR ANGÓN, 2017, p. 15).

[24]O modelo de *laicidade liberal* está presente nos ordenamentos jurídicos canadense e alemão.

[25]De fato, a liberdade de consciência é o primeiro direito decorrente do processo de laicização, "abrindo as possibilidades para crer em Deus a outras confissões no marco do cristianismo, religiões distintas das do monopólio tradicional do catolicismo" (RODRÍGUEZ URIBES, 2017, p. 60-61).

uma ideia mais flexível da separação e da neutralidade do Estado, sendo mais harmônica com a presença da diversidade religiosa no espaço público.[26] Assim, "a versão aberta e liberal é a que melhor permite nas circunstâncias atuais, realizar os valores e princípios que pretende lograr a laicidade" (INNERARITY GRAU, 2019, p. 15, tradução nossa)[27].

De outro lado, a laicidade fechada (republicana) impõe restrições à liberdade de prática da religião, a partir de uma interpretação concreta da neutralidade do Estado que prioriza a igualdade, excluindo, para isso, a diferença identitária do espaço público da cidadania universal (INNERARITY GRAU, 2019).

É importante entender o cenário de desenvolvimento da noção de laicidade republicana, qual seja, o advento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição francesa de 1791, documentos elaborados num contexto de um país (França) majoritariamente católico. O objetivo era que o credo fosse irrelevante para conseguir lograr a plenitude do direito de cidadania. "Daí a aspiração a apartar a Igreja de sua influência na configuração social que anima as lutas pela secularização das instituições políticas" (INNERARITY GRAU, 2019, p. 15, tradução nossa)[28].

Percebe-se, diante de todo o exposto nas linhas anteriores, que, abordar a *laicidade* é adentrar a uma seara desafiante nas sociedades plurais. O pensamento filosófico e político sobre a laicidade registra que o seu interesse surgiu antes do desenvolvimento do conceito nos dicionários.

A palavra *laicidade* possui dupla gênese etimológica, conforme destaca Micheline Milot (2009). "Uma provem da palavra eclesiástica latina *laicus*, que significa aquele que não recebeu ordens religiosas. Diferencia-se, assim, o clérigo e o laico no seio da comunidade cristã". (MILOT, 2009, p. 10, tradução nossa)[29]. Além desse significado, há outra origem mais antiga proveniente do termo grego *laos,* que significa *povo* (MILOT, 2009).

Fato é que, desde que apareceu nos dicionários, a laicidade evoca uma realidade política segundo a qual o Estado não recebe sua legitimidade de uma igreja ou de uma confissão religiosa, mas, sim, da soberania popular.

---

[26]Desse modo, Carmen Innerarity Grau (2019) ressalta que a versão liberal da laicidade se propõe como fim último a igualdade, a liberdade de consciência e de culto, e a integração social, priorizando a proteção da liberdade religiosa dos indivíduos, tanto na vertente positiva quanto na negativa.

[27]No original: "La versión abierta y liberal es la que mejor permite en las circunstancias actuales realizar los valores y principios que pretende lograr la laicidad" (INNERARITY GRAU, 2019, p. 15).

[28]No original: "De ahí la aspiración a apartar a la Iglesia de su influencia en la configuración social que anima las luchas por la secularización de las instituciones políticas" (INNERARITY GRAU, 2019, p. 15).

[29]No original: "Una proviene de la palabra eclesiástica latina *laicus*, que significa aquele que não recebeu ordens religiosas. Se diferencia así el clérigo y el laico en el seno de la comunidad cristiana" (MILOT, 2009, p. 10).

Desse modo, "numa primeira acepção, laico é quem não tem ordens clericais[30]" (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 248, tradução nossa)[31].

Consequentemente, "um Estado é laico quando não é clerical, isto é, quando existe uma diferenciação entre as esferas do público e do religioso, e os funcionários não se confundem com os sacerdotes, nem as mais altas magistraturas com os chefes religiosos" (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 248, tradução nossa)[32].

Para Alonso Lara Bravo (2015, p. 12, tradução nossa)[33]:

> [...] o Estado laico assume uma posição de *neutralidade vigilante* frente às diferentes crenças, formas de vida e religiões, é dizer, nenhuma pessoa pode licitamente aspirar a adquirir uma posição de privilégio juridicamente conferido e protegido na vida cultural, moral e política de uma sociedade.

Outra importante característica da laicidade é a neutralidade estatal, aqui entendida não como sinônimo de inação estatal em relação à garantia da liberdade religiosa. Do contrário, significa a intervenção do Estado, objetivando garantir a liberdade de religião. Desse modo, ainda de acordo com Lara Bravo (2015, p. 13, tradução nossa)[34]:

> A imparcialidade, então, não é equivalente a uma atitude passiva do Estado a respeito a qualquer ato relacionado com crenças religiosas, do contrário, implica a sua intervenção, o que pode se traduzir na abstenção de realizar condutas que menoscabam a liberdade religiosa, ou bem, a adoção de medidas positivas que favoreçam seu exercício.

[30]Na atualidade, os sistemas islâmicos representam o exemplo mais claro de Estados clericais.

[31]No original: "En una primera acepción, laico es quien no tiene órdenes clericales" (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 248).

[32]No original: "Un Estado es laico cuando no es clerical, esto es, cuando existe una diferenciación entre las esferas de lo público y de lo religioso, y los funcionarios no se confunden con los sacerdotes, ni las más altas magistraturas con los jefes religiosos" (PRIETO SANCHÍS, 2013, p. 248).

[33]No original: "[…] el Estado laico asume una posición de neutralidad vigilante frente a las diferentes creencias, formas de vida y religiones, es decir, ninguna puede lícitamente aspirar a adquirir una posición de privilegio juridicamente conferido y protegido en la vida cultural, moral y política de una sociedade" (LARA BRAVO, 2015, p. 12).

[34]No original: "La imparcialidad, entonces, no es equivalente a una actitud pasiva del Estado respecto a cualquier acto relacionado con creencias religiosas, sino que implica su intervención, lo cual puede traducirse en la abstención de realizar conductas que menoscaben la libertad religiosa, o bien, la adopción medidas positivas que favorezcan su ejercicio" (LARA BRAVO, 2015, p. 13).

Em resumo, a *laicidade* quer significar o igual tratamento estatal às instituições religiosas, no sentido de sua neutralidade em relação às religiões, tratando igualmente a todas elas, não favorecendo nenhuma dela ou nenhum culto. Ademais:

> Para que o Estado exerça esta neutralidade sem privilegiar nenhuma religião, não pode se associar a nenhuma delas. Assim, a definição da laicidade foi evoluindo rapidamente para incluir outro aspecto fundamental, o da separação dos poderes entre o político e o religioso. [...] A laicidade é o feito de um estado neutro em relação aos cultos, independente de todos os clérigos, de toda concepção teológica. Percebe-se que esta definição aparecer quase cem anos depois da Revolução Francesa (MILOT, 2009, p. 11-12, tradução nossa)[35].

O Estado laico, diferentemente do Estado confessional, não incorpora em sua base argumentativa e decisória qualquer religião. Todavia, apesar de não se verificar qualquer identificação, pode haver relações entre Estado e confissões religiosas, relações essas que podem ser de união ou de separação.

Diante disso, é possível traçar elementos estruturantes da laicidade. Assim, a laicidade se fundamenta nos princípios da (i) *separação*, (ii) *neutralidade*, (iii) *liberdade de consciência e de religiã*o e (iv) *igualdade*.

O princípio da separação constitui o pedestal da laicidade, consistindo na independência do Estado em relação às organizações religiosas, como também na autonomia dessas organizações em relação ao poder político. Nesse sentido, o Estado não recebe sua legitimidade de uma Igreja ou de uma certa transcendência religiosa. A ordem política é liberdade para elaborar normas coletivas de interesse geral, sem que nenhuma religião ou convicção particular domine ou controle o poder político e as instituições políticas, como ressalta Milot (2009). Desse modo:

> O poder político não pode ser o braço secular de uma instituição religiosa para impor ao conjunto

[35]No oiginal: "Para que el Estado ejerza esta neutralidad sin privilegiar ninguna religión, no puede asociarse a ninguna de ellas. Así, la definición de la laicidad ha evolucionado rápidamente para incluir otro aspecto fundamental, el de la separación de los poderes entre lo político y lo religioso. […] La laicidad es el hecho de un *estado neutral respecto de los cultos, independiente de todos los clérigos, de toda concepción teológica*. Se notará que esta definición aparece casi cien años después de la revolución francesa" (MILOT, 2009, p. 11-12).

> da sociedade o que lhe pareça justo e bom segundo os dogmas dessa confissão religiosa. A autonomia do Estado implica a dissociação entre a lei civil e as normas religiosas. (MILOT, 2009, p. 18, tradução nossa)[36].

A neutralidade é uma exigência para que o Estado não favoreça ou moleste, de maneira direta ou indireta, qualquer religião. "Para poder representar a totalidade do povo, o *laos*, o Estado está proibido de definir ou julgar o que seja uma crença aceitável ou sua justa expressão" (MILOT, 2009, p. 19, tradução nossa)[37].

Nesse sentido, deve o Estado garantir a ordem pública e a liberdade do indivíduo. Ser neutro não significa ao Estado não possuir valores, haja vista a governabilidade estatal se estruturar em valores fundamentais, como a democracia, o respeito à diversidade e aos direitos humanos:

> Um regime democrático reconhece, no plano dos princípios, o mesmo valor moral ou dignidade a todos os cidadãos e, portanto, tenta dar a eles o mesmo tratamento. Para conseguir este objetivo é indispensável a separação entre Igreja e Estado e a neutralidade do Estado em relação às religiões e aos movimentos seculares. Por um lado, como o Estado deve ser o Estado de todos os cidadãos e estes adotam diferentes conceitos de mundo e de bem, não deve esse Estado se identificar com uma religião ou uma visão de mundo em particular. Por esse motivo, o Estado e a religião têm que estar separados (MACLURE; TAYLOR, 2011, p. 34, tradução nossa)[38].

[36]No original: "El poder político no puede ser el brazo secular de una institución religiosa para imponer al conjunto de la sociedad lo que parece justo y bueno según los dogmas de esa confesión religiosa. La autonomía del Estado implica la disociación entre la ley civil y las normas religiosas" (MILOT, 2009, p. 18).

[37]No original: "Para poder representar la totalidad del pueblo, el laos, el Estado se prohíbe definir o juzgar lo que es una creencia aceptable o su expresión justa" (MILOT, 2009, p. 19).

[38]No original: "Un régimen democrático reconoce, en el plano de los principios, el mismo valor moral o dignidad a todos los ciudadanos y por tanto intenta darles el mismo trato. Para lograr este objetivo es indispensable la separación de la Iglesia y el Estado y la neutralidad del Estado respecto a las religiones y a los movimientos seculares. Por una parte, como el Estado debe ser el Estado de todos los ciudadanos y éstos adoptan diferentes conceptos del mundo y del bien, no debe identificarse con una religión o una visión del mundo en particular. Por este motivo el Estado y la religión tiene que estar *separados*" (MACLURE; TAYLOR, 2011, p. 34).

Desse modo, o modelo laico de Estado apresenta as seguintes vantagens: (i) *a liberdade de religião de consciência*, uma vez que cada indivíduo e grupo, se o Estado nada diz sobre a matéria, tem a liberdade de escolher a sua religião, de a praticar, de dela sair e para ela voltar a entrar, dentro dos critérios de cada religião em causa; (ii) *o princípio da igualdade no tratamento das religiões*, pois, se não há religião oficial, não há tratamento de desfavor, mas apenas o reconhecimento de uma realidade social e humana com a qual o Estado pode colaborar para certos efeitos; e (iii) *o princípio democrático*, na medida em que a separação entre o Estado e as confissões religiosas não faz do poder político presa de nenhuma religião, sendo legítimo a todos os grupos políticos-partidários, independentemente da sua conexão religiosa, ganharem e exercerem o poder político (GOUVEIA, 2012, p. 26).

Visto o conceito de Estado laico, passa-se, a seguir, ao estudo do conceito de Estado laicista.

3.1.3 A oposição (cisão) do Estado em relação à religião: o Estado laicista e o Estado ateu

Em que pesem as divergências e as dificuldades conceituais – como visto até o momento –, é necessário afirmar que o Estado laicista (laicismo) não pode ser considerado uma forma de Estado laico, haja vista a sua conduta de inexistência religiosa no contexto social. O laicismo é a tentativa ilegítima de se desconsiderar o fenômeno religioso da vida social e política, o que soa impossível, haja vista a influência religiosa na própria formação do Estado Moderno[39].

Jorge Bacelar Gouveia (2012) define o Estado laicista como aquele de atitude de oposição ao fenômeno religioso, que objetiva afastar ou eliminar suas manifestações, como é o caso francês[40], podendo-se destacar dois graus de intensidade distintos, verificando-se uma atitude "de oposição mitigada, situação em que teremos um Estado laicista passivo; ou então essa oposição é levada até as últimas consequências, situação em que estaremos em face de um Estado laicista militante, ateu, de confessionalidade negativa". (GOUVEIA, 2012, p. 120).

Nesse mesmo sentido, Milot (2009, p. 12, tradução nossa)[41] observa as peculiaridades do termo *laicismo*:

[39]Para uma análise aprofundada da questão religiosa e sua relação com o desenvolvimento do Estado Moderno, ver Strayer (1981) e Skinner (2003).

[40]"Sem dúvida que a França é um Estado que perigosamente se aproxima deste modelo, em cujo ordenamento jurídico certas leis – como a lei do uso dos símbolos religiosos – pretende erradicar qualquer manifestação de religiosidade do espaço público, neste caso das escolas públicas, numa óbvia violação da liberdade religiosa mais elementar" (GOUVEIA, 2012, p. 27).

[41]No original: "El sentido corriente atribuido a este término lleva como conotación el militantismo que puede ser desplegado por grupos en la sociedad o por un Estado que pretende luchar contra los poderes

> O sentido corrente atribuído a este termo tem como conotação o militantismo que pode ser implantado por grupos na sociedade ou por um Estado que pretende lutar contra os poderes das tradições religiosas na vida social ou política. A definição mais conhecida do laicismo é a de uma doutrina ou ideologia que tende a fazer da laicidade um combate contra as pretensões das igrejas para regir a vida pública. O laicismo supõe, sem dúvida alguma, que a Igreja e o Estado estejam separados, mas segundo uma perspectiva mais conflitual. O laicismo se faz ideologia e toma, com frequência, a forma de dogmatismo religioso. Ele é encontrado hoje no seio de movimentos militantes que pretendem o desaparecimento de todo sinal religioso do espaço público.

Percebe-se, desse modo, uma concepção de perseguição a todo símbolo religioso do espaço público, tornando-o indiferente, alheio a toda manifestação religiosa, o que parece impossível e insano.

Além do modelo francês, é possível verificar aproximações com o laicismo em Estados de inspiração marxista-leninista, com violações à liberdade religiosa, amparados numa interpretação de ateísmo decorrente da teoria marxista.

O laicismo também pode ser percebido na história portuguesa, especificamente por intermédio da Constituição de 1911, decorrente da instauração da República, fruto da Revolução de 5 de outubro de 1910. Como ressalta Gouveia (2012, p. 30):

> O texto da Constituição de 1911 consagrava, na sua singela aparência, um modelo de laicidade, de separação neutral entre o Estado e a religião, estipulando-se no respectivo art. 3º, §§ 4º e ss., diversas disposições na matéria. Mas a edição da importante Lei da Separação, aprovada ainda antes de redigida a Constituição de 1911, viria a demonstrar a afirmação de um modelo de

das tradiciones religiosas en la vida vida social o política. La definición más conocida del laicismo es la de una doctrina o ideología que tiende a hacer de la laicidad un combate contra las pretensiones de las Iglesias para regir la vida pública. El laicismo supone sin duda alguna que la Iglesia y el Stado estén separados, pero según una perspectiva más conflictual. El laicismo se hace ideología y toma, con frecuencia, la forma de dogmatismo religioso. Se le encuentra hoy en el seno de movimientos militantes que pretenden la desaparición de todo signo religioso del espacioi público" (MILOT, 2009, p. 12).

> verdadeira perseguição à Religião, tendo por alvo a Igreja Católica. A prática política, assim como algumas leis ordinárias produzidas, foram bem noutro sentido: alinharam-se numa desenfreada perseguição à Igreja Católica, com o confisco de bens, além da extinção das ordens religiosas, no que foram decisivos alguns movimentos maçônicos radicais.

Posteriormente, a Revolução de 25 de abril de 1974 adota o modelo laico, separando Estado e religião, porém reconhecendo e protegendo as confissões religiosas e, consequentemente, consagrando a liberdade de religião.

Diante disso, o Estado laicista, sustentado em elementos da história francesa, especialmente o encarar a Igreja Católica como uma das mazelas da era absolutista, finalizada com a Revolução de 1789, tem em si a consideração da manifestação religiosa como um impedimento para a democracia. Desse modo, qualquer manifestação religiosa deve ser reprimida, contrariamente ao modelo laico, que permite a manifestação religiosa, considerando-se, todavia, o muro de separação[42] existente entre Estado e religião.

4 CONCLUSÃO

Apesar de não constar expressamente no texto constitucional, é pacífico na doutrina constitucional que, dentre os vários sistemas de relações entre Estado e religião, o Brasil, por intermédio da CRFB, adotou o sistema de Estado laico, com separação absoluta entre Estado e religião, porém sem desconsiderar a importância do fenômeno religioso para a sociedade.

[42]Da análise da primeira emenda da Constituição norte-americana depreendem-se duas cláusulas: a primeira, denominada "*establishment clause*", demandando o "*wall of separation between church and State*", que separa as confissões religiosas do Estado, ou seja, o Congresso norte-americano está impedido de legislar com o objetivo de se estabelecer uma religião oficial nos Estados Unidos, importante salientar ser de Jefferson a autoria da metáfora do "*wall of separation between church and State*". Por sua vez, a segunda cláusula, "*free exercise clause*", garante o direito à liberdade religiosa, como também o livre exercício dos cultos. Analisando a origem da expressão "*wall of separation between church and State*", Adragão (2002) realça ser: "uma carta de resposta à Associação Batista de Danbury, datada de 1º de janeiro de 1802, em que Jefferson afirma: "Eu contemplo com suma reverência aquele ato de todo o povo americano que declarou que o seu Parlamento não legislaria no sentido de estabelecer uma religião, ou de proibir o seu livre exercício, construindo assim um muro de separação entre a Igreja e o Estado" (ADRAGÃO, 2002, p. 64). Nesse sentido, a expressão foi cunhada por Thomas Jefferson muito tempo depois, quando ele ainda presidia o Estado norte-americano, com o intuito de responder a alguns constituintes de Connecticut, constituintes esses de confissão batista, os quais estavam sendo perseguidos pelos congregacionalistas.

Os sistemas de relações entre Estado e confissões religiosas constituem um conjunto de elementos políticos e institucionais bastante mais amplo e complexo do que a simples determinação conceitual do tipo de relações travadas entre sociedade civil e sociedade religiosa.

A razão agnóstica é insuficiente para resolver os problemas decorrentes da expansão do capitalismo e do progresso da ciência, sendo fundamental o apoio das intuições morais e das reservas de sentido de que são portadores os sistemas religiosos.

No que ser refere às relações entre Direito e religião, é possível verificar três possíveis, quais sejam: (i) relações de coincidência (Estado confessional); (ii) relações de indiferença (Estado laico); e (iii) relações de conflito (Estado laicista). Dentre elas, o modelo laico de Estado possui vantagens, tais como: (i) a liberdade de religião e de consciência; (ii) a igualdade no tratamento das religiões; (iii) o princípio democrático.

Apesar de mal interpretado por muitos operadores do Direito, os quais o interpretam nos moldes do laicismo francês, não se pode tolerar ataques ao fenômeno religioso. A dificuldade é visualizar o alcance da liberdade religiosa, pois, como direito fundamental relativo, possui limites, os quais não podem ser ultrapassados sob pena de se ferir a dignidade humana.

A laicidade se sustenta sobre três valores indissociáveis: (i) a liberdade religiosa; (ii) a igualdade de direitos; e (iii) a neutralidade do poder político.

Não se cumpre um princípio simplesmente repetindo o seu teor. Do contrário, é necessário que sejam elaboradas regras que comunguem de sua estruturação axiológica. Fato é que a laicidade constitui um dos elementos nucleares dos modelos políticos democráticos, haja vista ordenar aos poderes públicos a outorga de idêntico tratamento aos cidadãos, independentemente de suas convicções religiosas.

Assim, o Estado laico liberal deve incluir o campo religioso, uma vez que a religião não se reduz a questões envolvendo sofrimentos privados, possuindo recursos normativos capazes de civilizar os modos de organização da sociedade global. Ademais, o fenômeno religioso não se limita às comunidades particulares, possuindo uma capacidade de interpretação e de significação propriamente universal.

Incluir o campo religioso não quer dizer a possibilidade de o governante civil fazer uso político da religião. Do contrário, o que o Estado laico deve promover é a o desenvolvimento de condicionantes para que a pluralidade de crenças se expresse livremente.

A discussão sobre a religião na sociedade, como também sobre a sua institucionalização no Estado, se insere dentro do desacordo moral razoável, tendo em vista a presença de argumentos racionais no sentido da concordância ou da discordância, por exemplo, da proximidade do Estado com uma religião oficial.

Em que pese o Estado laico não oficializar uma religião, deve ele oportunizar um tratamento semelhante às religiões, desde que obviamente essas respeitem as leis do Estado, como também os direitos dos indivíduos. Não há, nesse caso, o afastamento do campo religioso na sociedade, e o Estado o respeitará. Porém, não permitirá nenhum tratamento benéfico a uma determinada instituição religiosa.

Do contrário, o Estado laicista pretende perseguir qualquer manifestação religiosa pública, como também qualquer aproximação do Estado com instituições religiosas, ainda que seja para bem comum. Esse modelo não respeita o necessário pluralismo das sociedades modernas líquidas.

Nesse sentido, a laicidade coaduna com a aceitação da influência das instituições religiosas na vida pública, contanto que essa influência decorra de seu autônomo peso social, e não de privilégios concedidos pelo Estado. Contrariamente, uma visão laicista, inflexível, tem como consequência a intolerância, que, por sua vez, está na gênese de muitos atos contrários à dignidade humana, capazes de provocar um abalo estrutural do fenômeno religioso, que faz parte do indivíduo, envolvido numa sociedade na qual não há respostas racionais para todas as perguntas.

A religião, por conseguinte, assume um papel importante e fundamental diante dessa ausência de respostas científicos para vários fatos, que só podem ser explicados à luz do maravilhamento proporcionado pelo fenômeno religioso.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALVES, Otton Moreno de Medeiros. **Liberdade religiosa institucional:** direitos humanos, direito privado e espaço jurídico multicultural. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade:** entrevista a Benedetto Bechi. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BROBLIO, Francesco Margiotta. Estado e confissões religiosas. *In*: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998, p. 419-425.

BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação: três modelos da relação Estado-Igreja. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 7., n. 7, jan./jun. 2010, p. 14-32.

CASANOVA, José. **Public religions in the modern world**. Chicago: University of Chicago, 1994.

CELADOR ANGÓN, Óscar. **Orígenes histórico constitucionales del principio de laicidad.** Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos estados modernos**. São Paulo: Almedina, 2012.

CHIASSONI, Pierluigi. **Laicidad y libertad religiosa.** Cidade do México: UNAM, 2013. (Coleção "Jorge Carpizo" – Para entender y pensar la laicidad).

DE LUCAS, Javier. Prólogo. *In*: RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel. **Elogio de la laicidad**: hacia el estado laico: la modernidade pendiente. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017. p. 11-21.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HABERMAS, Jürgen. On social identity. **Telos,** n. 19, p. 90-103, 1974.
HABERMAS, Jürgen. **O pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

INNERARITY GRAU, Carmen. **Laicidad y libertad de expresión.** Cidade do México: UNAM, 2019. (Coleção "Jorge Carpizo" – Para entender y pensar la laicidad).

KINTZLER, Cahterine. **Tolerancia y laicismo**. Buenos Aires: Del Signo, 2005.

LARA BRAVO, Alonso. **Libertad religiosa en México**. Cidade do México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 2015. (Colección sobre la Protección Constitucional de los Derechos Humanos).

LOCKE, John. **Carta sobre la tolerancia**. Madri: Tecnos, 1988.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. **Laicidad y libertad de conciencia.** Madri: Alianza, 2011.

MCMAHON, Christopher. **Reasonable disagreement**: a theory of political morality. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MILOT, Micheline. **La laicidad**. Madri: CCS, 2009.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (org.) **O estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011. p. 106-124.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade ou laicismo? Definindo o conceito de laicidade estatal no estado democrático por intermédio do estudo dos sistemas de relações entre estado e religião. *In*: TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. (Org.). **Democracia, direitos fundamentais e jurisdição, v. 2**. Pará de Minas-MG: Virtual Books, 2015a. p. 9-46.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa:** o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Curitiba: Juruá, 2015b.

PLA BOIX, Anna M. Liberta religiosa, aconfesionalidad del Estado y laicidade em el constitucionalismo español. *In*: ARBÓS MARÍN, Xavier; FERRER BELTRÁN, Jordi; PÉREZ COLLADOS, José María. **La laicidad desde el derecho**. Marcial Pons, 2010, p. 141-171.

PORTIER, Philippe. Democracia e religião no pensamento de Jürgen Habermas. **Numen:** Revista de estudos e pesquisa da religião, Juiz de Fora-MG, v. 16, n. 1, p. 611-628, 2013.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **El constitucionalismo de los derechos**. Madri: Trotta, 2013.

RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel. **Elogio de la laicidad**: hacia el estado laico: la modernidade pendiente. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017.

SALAZAR UGARTE, Pedro. **Laicidad:** antídoto contra la discriminación. Consejo Nacional para Prevenir la Discriminacion: Cidade do México, 2007.

SKINNER, Quentin. **El nacimiento del estado**. Buenos Aires: Gorla, 2003.

STRAYER, Josph R. **Sobre los orígenes del estado moderno**. Barcelona: Ariel, 1981

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade religiosa na constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZANONE, Valerio. Laicismo. *In*: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. p. 670-674.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **A laicidade do estado brasileiro**. São Paulo: Verbena, 2016.

Recebido: 25/4/2019.
Aprovado: 24/3/2021.

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Doutor em Teoria do Direito, mestre em Teoria do Direito e especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG).
Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho (UGFRJ).
Especialista em Direito Público pela Universidade Castilla La Mancha (Espanha).
Professor do Curso de Direito, de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Itaúna.
Professor do Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas.
Advogado.
E-mail: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com.